

**EMENDA Nº - CMMMPV 1331/2025  
(à MPV 1331/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao art. 4º; e acrescente-se art. 5º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, *caput*, incisos I, I-A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso.

.....”

**“Art. 4º** Ficam revogados os arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

**“Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar tratamento isonômico aos trabalhadores no acesso às modalidades de saque do FGTS, corrigindo uma limitação temporal. O próprio Poder Executivo reconhece, ao editar a MPV nº 1.331, que é possível a coexistência entre o saque-rescisão e o saque-aniversário, afastando a crítica amplamente feita pela esquerda ao longo dos últimos anos de que o saque-aniversário inviabilizaria a proteção ao trabalhador em caso de demissão. Ao admitir essa coexistência, o governo reconhece que o desenho institucional do saque-aniversário é compatível com os objetivos do FGTS. O saque-aniversário foi um acerto.

Não há, portanto, justificativa plausível para restringir a possibilidade do saque-demissão apenas aos trabalhadores demitidos entre 2020 e 2025, criando uma distinção injusta entre brasileiros em situação idêntica, diferenciados apenas pela data da demissão. Tal recorte temporal gera tratamento desigual sem



fundamento técnico, além de introduzir um viés eleitoral explícito. O saque-demissão deve ser direito de todos.

Vale destacar que o saque-aniversário não corresponde à retirada integral do saldo do FGTS, mas a um percentual limitado, definido por alíquotas, que preservam parcela significativa do fundo e mantêm suas funções de poupança e proteção social. Não estamos sendo de forma alguma irresponsáveis: queremos apenas estender, de maneira coerente e equânime, uma regra cuja viabilidade já foi aceita pelo Executivo.

Direitos reconhecidos não devem valer apenas em anos eleitorais. Por tudo isso, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1183067840>